

A. I. Nº - 206915.0002/05-8
AUTUADO - JOSÉ WILSON DANTAS DE MACÊDO
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 08.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0305-01/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. Notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente por si só não são suficientes para caracterizar a infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/02/2005, exige ICMS no valor de R\$ 5.671,86 acrescido de multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação nas compras de açúcar em usina localizada no Estado de Sergipe, conforme planilha e cópias de notas fiscais anexadas ao Auto de Infração.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresenta impugnação (fls. 41 a 44), alegando ser a autuação indevida pelo fato de não haver adquirido as mercadorias da empresa remetente, a USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA, estabelecida no Estado de Sergipe. Assevera não haver qualquer assinatura de responsáveis ou carimbos de aceite da impugnante na documentação objeto da autuação. Acrescenta inexistir a emissão de documentos de aceite ou recusa de recebimento.

Assegura que apesar de sua empresa desenvolver atividade relacionada com a mercadoria em questão, não dispõe de capital para efetuar compras desse montante em razão de seu reduzido porte. Alega também não haver mercado em sua área de atuação para comercialização desse volume do produto.

Considera que nesse caso a responsabilidade tributária passa a ser da empresa fornecedora e/ou transportadora, uma vez que resta provada a sua inocência em relação ao fato. Para tanto, transcreve o art. 128 do Código Tributário Nacional.

Reitera que o não cometimento de qualquer fato que lhe venha a imputar em pena, esta deve ficar a cargo daquele que lhe deu causa, conforme expresso no transcrito art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Requer ao final a anulação da penalidade que lhe é imputada.

O autuante, na informação fiscal, às fls. 52 e 53, afirma que o contribuinte não anexou qualquer comprovante que atestasse suas alegações de inocência em relação à infração que lhe é imputada, não apresentando provas referentes à pretensa inidoneidade da documentação fiscal que deu suporte à autuação, nem comprovando quem recebera as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor. Afirma então, que o contribuinte não elidiu a legalidade do Auto de Infração, por não observar o disposto no art. 353, II, item 12 do Dec. 6.284/97 (RICMS/BA). Cita o acórdão CJF 0582/99, referente ao Auto de Infração nº 03121107/98, tramitado na 1^a Câmara do CONSEF, que julga o referido Auto procedente, por falta de prova que desconstituísse a ação fiscal.

Conclui sugerindo a manutenção do Auto de Infração na sua integralidade.

VOTO

O Auto de Infração em lide faz exigência do imposto por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS.

O autuado não questionou a exigência do imposto, apenas alegou ser o mesmo da responsabilidade do fornecedor ou do transportador das mercadorias, afirmando não haver recebido as mercadorias em questão.

O autuante discorre a respeito das alegações do impugnante e, contestando-as, afirma que em nenhum momento são apresentadas aos autos quaisquer comprovações referentes à inidoneidade da documentação fiscal embasadora da ação fiscal ou ao não recebimento das mercadorias por parte do autuado.

Considerando que as notas fiscais utilizadas foram coletadas no estabelecimento emitente situado em outra unidade da Federação, não havendo assim prova nos autos, quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, não há como se determinar com segurança a infração imputada ao autuado. Vale ressaltar que a Câmara Superior deste CONSEF, apreciou matéria idêntica e através do Acórdão CS 1023/99 apresentou o seguinte posicionamento: as vias fixas das notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente não são suficientes para se caracterizar, com segurança, a infração.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração **206915.0002/05-8**, lavrado contra **JOSÉ WILSON DANTAS DE MACÊDO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR